



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0913/2025

O parágrafo 1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 0913/2025, passa a ter a seguinte redação:

"Art.4º.....

§ 1º A segmentação dos beneficiários observará critérios objetivos e os parâmetros; seguintes, dentre outros:

- I – a data de vencimento da operação;
- II – a data da inadimplência;
- III – a data do ajuizamento;
- IV – o porte da dívida;
- V – a existência de créditos preferenciais ou garantias;
- VI – o patrimônio executável líquido do devedor;
- VII – existência de ônus e/ou gravames sobre os bens imóveis do devedor."

O parágrafo 4º do art. 7º, do Projeto de Lei nº 0913/2025, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 4º Considera-se irrecuperável o crédito cuja cobrança se mostre inviável em razão da inexistência de bens livres de ônus e/ou gravames, ou direitos penhoráveis, da ocorrência de causas jurídicas impeditivas da execução ou de outras circunstâncias que inviabilizem, de modo definitivo, a recuperação do crédito, presumindo-se a irrecuperabilidade quando o crédito estiver vencido há mais de 20 anos."

O parágrafo 4º do art. 8º, do Projeto de Lei nº 0913/2025, passa a ter a seguinte redação:

"Art.8º.....

"§ 4º Considera-se parcialmente recuperável o crédito cuja cobrança se mostre viável em razão da existência de bens livres de ônus e/ou gravames, ou direitos penhoráveis em valor inferior ao montante do débito."

O parágrafo 4º do art. 9º, do Projeto de Lei nº 0913/2025, passa a ter a seguinte redação:

"Art.9º.....

§4º Considera-se totalmente recuperável o crédito cuja cobrança se mostre viável em razão da existência de bens livres de ônus e/ou gravames, ou direitos penhoráveis em valor igual ou superior ao montante do débito."

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora emendada revela-se de notável mérito e oportunidade, ao buscar soluções para o saneamento de débitos inadimplidos e a reinserção de devedores no mercado. Contudo, a análise detida de seus dispositivos evidencia a necessidade de aprimoramentos técnicos para garantir que seus nobres objetivos sejam plenamente alcançados com segurança jurídica, eficiência e isonomia.

O escopo central da emenda ora proposta concentra-se em refinar os critérios para a classificação do grau de recuperabilidade dos créditos, o alicerce sobre o qual se edifica todo o programa de regularização. A alteração visa introduzir um parâmetro de realismo à análise patrimonial dos devedores, determinando que a avaliação de recuperabilidade considere não apenas o valor bruto dos bens, mas, fundamentalmente, a sua disponibilidade efetiva para a satisfação do crédito do BADESC, expurgando-se do cômputo os valores já comprometidos por ônus e gravames preexistentes.

Portanto, esta emenda não se opõe à essência do projeto original. Ao contrário, busca fortalecê-lo, corrigindo uma distorção conceitual que, se mantida, poderia comprometer a eficácia do programa, gerar tratamento anti-isonômico entre os devedores e induzir a Agência de Fomento a uma avaliação equivocada de sua carteira de ativos. Trata-se de um ajuste de natureza eminentemente técnica e jurídica, essencial para alinhar a norma proposta aos princípios da economicidade, da moralidade e do interesse público, que o próprio projeto elenca como norteadores em seu artigo 3º.

A primeira modificação insere, entre os critérios objetivos de segmentação dos beneficiários, a *“existência de ônus e/ou gravames sobre os bens imóveis do devedor”*. Esta adição é fundamental, pois estabelece, desde o início do processo de análise conduzido pelo BADESC, a obrigatoriedade de se investigar a situação jurídica dos bens que poderiam garantir a dívida. A medida confere maior rigor técnico ao parecer que fundamentará a classificação do crédito, conferindo-lhe maior fidedignidade e segurança.

As alterações subsequentes, propostas para os parágrafos 4º dos artigos 7º, 8º e 9º, são o cerne desta emenda e decorrência lógica da premissa anterior.

Ao redefinir o crédito *irrecuperável* (art. 7º, § 4º) como aquele cuja cobrança é inviável pela inexistência de *“bens livres de ônus e/ou gravames”*, a emenda alinha a definição legal à realidade da execução judicial. Para um credor quirografário como o BADESC na maioria dos casos, bens integralmente onerados por dívidas preferenciais são, para todos os efeitos práticos, inexistentes. A norma passa a refletir a verdade material, em vez de uma abstração jurídica.

De modo simétrico e igualmente crucial, as novas redações propostas para os parágrafos 4º dos artigos 8º (parcialmente recuperável) e 9º (totalmente recuperável) eliminam a expressão problemática *“independentemente da existência de ônus, gravames...”* e a substituem pela exigência de que o cálculo da suficiência patrimonial se dê sobre *“bens livres de ônus e/ou gravames”*.

Com essa simples, porém profunda alteração, o grau de recuperabilidade passa a ser medido pelo que efetivamente pode ser revertido em favor do BADESC. Assim, a classificação do débito e, por conseguinte, a faixa de descontos aplicável, passam a corresponder à verdadeira expectativa de recuperação do crédito, conferindo racionalidade econômica e justiça ao programa.

Esta correção conceitual assegura que os maiores benefícios do programa, como os descontos expressivos previstos no artigo 7º, sejam direcionados àqueles devedores que, de fato, não possuem meios patrimoniais para saldar a dívida perante o BADESC, incentivando-os a buscar uma solução definitiva para sua pendência.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Deputado Pepê Collaço